

**Processo C-514/19**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

8 de julho de 2019

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França)

**Data da decisão de reenvio:**

28 de junho de 2019

**Recorrente:**

Union des industries de la protection des plantes

**Recorridos:**

Premier ministre

Ministre de la transition écologique et solidaire

Ministre des Solidarités et de la Santé

Ministre de l'Agriculture et de l'Alimentation

Agence nationale de sécurité sanitaire de l'alimentation, de l'environnement et du travail

**Intervenientes:**

Association Générations futures

Union nationale de l'apiculture française (UNAF)

Syndicat national de l'apiculture

---

**CONSEIL D'ÉTAT**  
**(Conselho de Estado,**  
**em formação**  
**jurisdicional)**

*[Omissis]*

*[Omissis]*

**REPÚBLICA FRANCESA**

**EM NOME DO POVO FRANCÊS**

UNION DES INDUSTRIES DE LA  
PROTECTION DES PLANTES

*[Omissis]*

Sessão de 29 de maio de 2019

Leitura de 28 de junho de 2019

Visto a seguinte tramitação processual:

Por petição e quatro novos articulados, registados em 1 de outubro de 2018, 12 e 13 de março e 24 de maio de 2019*[omissis]*, a Union des industries de la protection des plantes (União das Indústrias de Proteção das Plantas) pede ao Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) que:

- 1) anule o décret n.º 2018-675 du 30 juillet 2018 relatif à la définition des substances actives de la famille des néonicotinoïdes présentes dans les produits phytopharmaceutiques (Portaria n.º 2018-675, de 30 de julho de 2018, relativa à definição das substâncias ativas da família dos neonicotinóides presentes nos produtos fitofarmacêuticos);
- 2) *[Omissis]* [pedido relativo às despesas].

A recorrente alega que:

ao prever uma proibição geral e absoluta da utilização de produtos fitofarmacêuticos que contenham um dos cinco neonicotinóides elencados na portaria impugnada, o artigo L. 253-8 do code rural et de la pêche maritime (Código Rural e da Pesca Marítima) e a portaria impugnada, adotada com base no mesmo, violam os artigos 4.º a 20.º do Regulamento n.º 1107/2009, de 21 de outubro de 2009, e os respetivos regulamentos de aprovação destas substâncias, que conferem somente à Comissão Europeia a faculdade de autorizar ou não a utilização de tais produtos;

– ao prever uma proibição geral e absoluta da utilização de produtos fitofarmacêuticos que contenham um dos cinco neonicotinóides elencados na portaria impugnada, o artigo L. 253-8 do Código Rural e da Pesca Marítima e a portaria impugnada, adotada com base no mesmo, violam os artigos 36.º, 50.º e 44.º do Regulamento n.º 1107/2009;

- que a portaria impugnada viola os artigos 69.º e 70.º do Regulamento n.º 1107/2009, que dizem respeito às medidas de emergência provisórias e de proteção que os Estados-Membros podem tomar para proibir ou restringir a utilização de uma substância ativa ou de um produto fitofarmacêutico;
- que ao proibir a utilização de sementes tratadas com produtos fitofarmacêuticos que contenham uma das cinco substâncias mencionadas na portaria impugnada, esta última viola o artigo 49.º do Regulamento n.º 1107/2009, uma vez que os produtos fitofarmacêuticos que contêm tiaclopride são autorizados em pelo menos um Estado-Membro da União Europeia.

*[Omissis]* O ministre de la transition écologique et solidaire (Ministro de Transição Ecológica e Solidária) conclui pedindo que seja negado provimento ao recurso. Sustenta que os fundamentos invocados pela recorrente são improcedentes.

*[Omissis]* [precisão processual]

*[Omissis]* Em resposta a três medidas de investigação, a Agence nationale de sécurité sanitaire de l'alimentation, de l'environnement et du travail (Agência Nacional para a Segurança Sanitária Alimentos, do Ambiente e do Trabalho) apresentou observações *[omissis]*.

*[Omissis]* A Association générations futures (Associação Gerações Futuras)[, interveniente no processo,] conclui pedindo ao Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) que negue provimento ao recurso da Union des industries de la protection des plantes (União das Indústrias de Proteção das Plantas) pelos mesmos motivos que os invocados pelo ministre de la transition écologique et solidaire (Ministro de Transição Ecológica e Solidária).

*[Omissis]* A Union nationale de l'apiculture française (União Nacional da Apicultura Francesa)[, interveniente no processo,] conclui pedindo ao Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) que negue provimento ao recurso da Union des industries de la protection des plantes (União das Indústrias de Proteção das Plantas) pelos mesmos motivos que os invocados pelo ministre de la transition écologique et solidaire (Ministro de Transição Ecológica e Solidária).

*[Omissis]* O Syndicat national de l'apiculture (Sindicato nacional da apicultura)[, interveniente no processo,] conclui pedindo ao Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) que negue provimento ao recurso da Union des industries de la protection des plantes (União das Indústrias de Proteção das Plantas) pelos mesmos motivos que os invocados pelo ministre de la transition écologique et solidaire (Ministro de Transição Ecológica e Solidária). Alega ainda que a proibição é justificada com base nas medidas de emergência previstas no artigo 71.º do regulamento.

*[Omissis]* [referência processual]

Visto:

- o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o seu artigo 267.º;
- o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009;
- o Regulamento (UE) n.º 485/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de maio de 2013;
- o Regulamento (UE) 2015/408 da Comissão, de 11 de março de 2015;
- o Regulamento de Execução (UE) 2018/113, de 24 de janeiro de 2018;
- o Regulamento de Execução (UE) 2018/524, de 24 de janeiro de 2018;
- o Regulamento de Execução (UE) 2018/783, de 29 de maio de 2018;
- o Regulamento de Execução (UE) 2018/784, de 29 de maio de 2018;
- o Regulamento (UE) 2018/785 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de maio de 2018;
- a Diretiva (UE) 2015/1535, de 9 de setembro de 2015;
- o code de la santé publique [Código da Saúde Pública];
- o code rural et de la pêche maritime (Código Rural e da Pesca Marítima);
- a Lei n.º 2016-1087, de 8 de agosto de 2016;
- o code de justice administrative (Código de Justiça Administrativa);

[Omissis] [Referências processuais]

Considerando o seguinte:

- 1 Nos termos do artigo L. 253-8, II, do Código Rural e da Pesca Marítima, na redação dada pelo artigo 125.º da loi du 8 août 2016 pour la reconquête de la biodiversité, de la nature et des paysages (Lei de 8 de agosto de 2016 para a recuperação da biodiversidade, da natureza e das paisagens), «A utilização de produtos fitofarmacêuticos que contenham uma ou mais substâncias ativas da família dos neonicotinóides e sementes tratadas com estes produtos é proibida a partir de 1 de setembro de 2018 ([...]). Poderão ser conferidas derrogações à proibição mencionada no primeiro e segundo parágrafos do presente II, até 1 de julho de 2020, por despacho conjunto dos ministros encarregados da agricultura, do ambiente e da saúde. / O despacho mencionado no terceiro parágrafo do presente II é feito com base num relatório elaborado pela Agence nationale de

*sécurité sanitaire de l'alimentation, de l'environnement et du travail, que compara os benefícios e riscos associados à utilização dos produtos fitofarmacêuticos considerados autorizados em França com os relacionados com o uso de produtos substitutos ou métodos alternativos disponíveis. / Este relatório incide sobre o impacto no meio ambiente, nomeadamente sobre os polinizadores, sobre a saúde pública e sobre a atividade agrícola. É tornado público nas condições previstas no último parágrafo do artigo L. 1313-1 do Código da Saúde Pública». A Portaria n.º 2018-675, adotada com base no II do artigo L. 253-8 do Código Rural e da Pesca Marítima acima referido, inseriu o artigo D. 253-46-1 no referido código, nos termos do qual: «As substâncias da família dos neonicotinóides mencionadas no artigo L. 253-8 são as seguintes: Acetamipride; / Clotianidina; / Imidaclopride; / Tiaclopride; / Tiametoxame».*

- 2 A Union des industries de la protection des plantes (União das Indústrias de Proteção das Plantas) pede a anulação desta portaria. Em especial, alega que *[omissis]* o II do artigo L. 253-8 do Código Rural e da Pesca Marítima, para cuja aplicação foi adotada a portaria impugnada, viola as disposições do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho.
- 3 *[Omissis]* [clarificação dos pedidos de intervenção]
- 4 Nos termos do artigo 4.º do Regulamento n.º 1107/2009: «*1. As substâncias ativas são aprovadas nos termos do anexo II se, à luz dos atuais conhecimentos científicos e técnicos, for previsível que os produtos fitofarmacêuticos que as contêm preenchem os requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3, tendo em conta os critérios de aprovação previstos nos pontos 2 e 3 daquele anexo (...)*». Nos termos do artigo 6.º do mesmo regulamento: «*A aprovação pode ser sujeita a condições e restrições, em especial no que respeita aos seguintes elementos: (...) h) Indicação das zonas em que não pode ser autorizada a utilização de produtos fitofarmacêuticos, incluindo produtos de tratamento dos solos, que contêm a substância ativa ou em que a sua utilização pode ser autorizada em condições específicas; i) Necessidade de impor medidas de redução dos riscos e de monitorização após utilização; j) Quaisquer outras condições particulares que resultem da avaliação das informações disponibilizadas no contexto do presente regulamento*». Nos termos do artigo 13.º do mesmo regulamento: «*No prazo de seis meses após a receção das conclusões da Autoridade, a Comissão apresenta um relatório, designado por “relatório de revisão”, e um projeto de regulamento ao Comité referido no n.º 1 do artigo 79.º, tendo em conta o projeto de relatório de avaliação elaborado pelo Estado-Membro relator e as conclusões da Autoridade. (...) 2. Com base no relatório de revisão, noutros fatores relevantes para o assunto em apreço e no princípio da precaução, caso sejam aplicáveis as condições previstas no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002, é aprovado pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 3 do artigo 79.º um regulamento que estabeleça que: a) A substância ativa é aprovada, se for caso disso, mediante condições e restrições, tal como referido no artigo 6.º; b) A*

*substância ativa não é aprovada; ou c) As condições da aprovação são alteradas. (...) 4. As substâncias ativas aprovadas são incluídas no regulamento a que se refere o n.º 3 do artigo 78.º e que contém a lista das substâncias ativas já aprovadas. (...)».* Nos termos do artigo 21.º do mesmo regulamento: *«1. A Comissão pode rever a aprovação de uma substância ativa em qualquer altura. A Comissão toma em consideração o pedido de um Estado-Membro de revisão, à luz de novos conhecimentos científicos e técnicos e de dados de monitorização, da aprovação de uma substância ativa, inclusivamente sempre que, após a revisão da autorização nos termos do n.º 1 do artigo 44.º, houver indicação de que pode estar comprometida a realização dos objetivos fixados em conformidade com a iv) da alínea a) e a i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º da Diretiva 2000/60/CE. Se, à luz de novos conhecimentos científicos e técnicos, a Comissão considerar que existem indicações de que a substância deixou de satisfazer os critérios de aprovação previstos no artigo 4.º, ou que as informações complementares solicitadas nos termos da alínea f) do artigo 6.º não foram apresentadas, informa desse facto os Estados-Membros, a Autoridade e o produtor da substância ativa e fixa um prazo para que o produtor apresente os seus comentários».*

- 5 Nos termos do artigo 69.º do capítulo IX do mesmo regulamento, dedicado a situações de emergência: *«Caso seja evidente que uma substância ativa, um protetor de fitotoxicidade, um agente sinérgico ou um coformulante aprovados, ou um produto fitofarmacêutico autorizado nos termos do presente regulamento, são suscetíveis de constituir um risco grave para a saúde humana ou animal ou para o ambiente, e que esse risco não pode ser contido satisfatoriamente através de medidas adotadas pelos Estados-Membros em causa, são imediatamente adotadas medidas para restringir ou proibir a utilização e/ou venda dessa substância ou desse produto pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 3 do artigo 79.º, por iniciativa da Comissão ou a pedido de um Estado-Membro (...).* Nos termos do artigo 70.º do regulamento: *«Em derrogação do artigo 69.º, a Comissão pode, em caso de extrema urgência, adotar, a título provisório, medidas de emergência, após ter consultado o(s) Estado(s)-Membro(s) em causa e informado os restantes Estados-Membros».* Nos termos do artigo 71.º do regulamento: *«1. Caso um Estado-Membro informe oficialmente a Comissão da necessidade de adotar medidas de emergência, e não tenha sido tomada qualquer iniciativa de acordo com os artigos 69.º ou 70.º, o Estado-Membro pode adotar medidas de proteção provisórias. Nesse caso, informa imediatamente os restantes Estados-Membros e a Comissão. 2. No prazo de 30 dias úteis, a Comissão submete a questão ao Comité referido no n.º 1 do artigo 79.º, de acordo com o procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo, a fim de prorrogar, alterar ou revogar as medidas de proteção provisórias nacionais. 3. O Estado-Membro pode manter as suas medidas de proteção provisórias nacionais enquanto não forem adotadas medidas comunitárias.*
- 6 Resulta destas disposições que o procedimento de aprovação de uma substância ativa tem lugar a nível da União Europeia e termina com a adoção de um ato da Comissão Europeia que prevê a aprovação ou não aprovação da substância, sob

reserva, se for caso disso, de eventuais restrições à sua utilização. A Comissão Europeia pode no entanto rever em qualquer momento, nomeadamente a pedido de um Estado-Membro, a aprovação de uma substância ativa à luz dos novos conhecimentos científicos e técnicos e dos dados de controlo. Além disso, embora o Estado-Membro possa, em casos urgentes, tomar medidas de proteção provisórias para restringir a utilização de uma substância ativa nos termos do artigo 71.º do Regulamento n.º 1107/2009, é na condição de que tenha previamente informado a Comissão da necessidade de tomar medidas de emergência e na falta de tomada de medidas pela Comissão na sequência dessa notificação.

- 7 Os documentos constantes do processo mostram que a Comissão Europeia, nos termos do Regulamento n.º 1107/2009, após ter restringido a utilização da clotianidina, imidaclopride e tiametoxame pelo Regulamento (UE) n.º 485/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de maio de 2013, proibiu, pelos Regulamentos de Execução (UE) 2018/783, 2018/784 e 2018/785, de 29 de maio de 2018, a utilização destas substâncias, a partir de 19 de dezembro de 2018, com exceção dos tratamentos para culturas em estufas permanentes de plantas que executam todo o seu ciclo de vida nessas estufas. Além disso, a aprovação do tiaclopride foi prorrogada pelos Regulamentos de Execução (UE) 2018/524, de 28 de março de 2018, e (UE) 2019/168, de 31 de janeiro de 2019, até 30 de abril de 2020, enquanto o acetamipride foi reaprovaado pelo Regulamento de Execução (UE) 2018/113, de 24 de janeiro de 2018, por um período de 15 anos. A portaria impugnada proíbe a utilização de produtos fitofarmacêuticos que contenham uma ou mais das cinco substâncias ativas da família dos neonicotinóides (Acetamipride; / Clotianidina; / Imidaclopride; / Tiaclopride; / Tiametoxame) e sementes tratadas com estes produtos, enquanto estas cinco substâncias da família dos neonicotinóides permanecem aprovadas pela Comissão Europeia, sujeitas a restrições específicas de utilização em três delas.
- 8 Nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2015/1535/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade de informação: *«1. Sob reserva do disposto no artigo 7.º, os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão qualquer projeto de regra técnica, exceto se se tratar da mera transposição integral de uma norma internacional ou europeia, bastando neste caso uma simples informação relativa a essa norma. Envia igualmente à Comissão uma notificação referindo as razões da necessidade do estabelecimento dessa regra técnica, salvo se as mesmas razões já transparecerem do projeto (...). Sempre que o projeto das regulamentações técnicas se destine em especial a limitar a comercialização ou a utilização de uma substância, de uma preparação ou de um produto químico, inclusive por razões de saúde pública, defesa dos consumidores ou proteção do ambiente, os Estados-Membros comunicam também um resumo ou as referências dos dados pertinentes relativos à substância, à preparação ou ao produto em causa e os referentes aos produtos alternativos conhecidos e disponíveis, na medida em que tais informações estejam disponíveis, bem como os efeitos*

*previsíveis da medida sobre a saúde pública, a defesa dos consumidores e a proteção do ambiente, com uma análise de risco efetuada, quando necessário, de acordo com os princípios referidos na parte relevante da secção II.3 do anexo XV. Do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho. (...) 2. A Comissão e os Estados-Membros podem enviar ao Estado-Membro que tiver apresentado um projeto de regra técnica observações que este Estado-Membro toma em consideração, na medida do possível, aquando da elaboração definitiva da regra técnica». Nos termos do artigo 6.º da mesma diretiva: «1. Os Estados-Membros adiam a adoção de um projeto de regra técnica por três meses a contar da data de receção pela Comissão da comunicação referida no artigo 5.º, n.º 1. (...) 3. Os Estados-Membros adiam a adoção de um projeto de regra técnica, com exclusão dos projetos de regras relativas aos serviços, por 12 meses a contar da data de receção pela Comissão da comunicação a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, da presente diretiva, se, no prazo de três meses subsequentes a essa data, a Comissão manifestar a intenção de propor ou adotar uma diretiva, um regulamento ou uma decisão nessa matéria, nos termos do artigo 288.º TFUE. (...) 7. Os n.ºs 1 a 5 não se aplicam sempre que um Estado-Membro: a) por razões urgentes, resultantes de uma situação grave e imprevisível que envolva a defesa da saúde das pessoas e dos animais, a preservação das plantas ou a segurança e, no que se refere às regras relativas aos serviços, a ordem pública, em especial a proteção dos menores, tenha de elaborar, com a maior brevidade, regras técnicas a adotar e aplicar de imediato, sem possibilidade de proceder a uma consulta (...)».*

- 9 Resulta, por um lado, das disposições dos artigos 5.º e 6.º da Diretiva 2015/1535, acima referidas, que à semelhança do procedimento de urgência previsto nos artigos 69.º e 71.º do Regulamento n.º 1107/2009, o Estado-Membro deve informar a Comissão Europeia e os outros Estados-Membros dos motivos relacionados com a saúde pública, a defesa do consumidor ou do ambiente que justificam a restrição da comercialização ou utilização de uma substância, preparação ou produto químico. Na falta de pedido da Comissão Europeia para adiar a adoção do projeto de regra técnica notificado, em especial quando esta anuncia a sua intenção de propor ou adotar uma diretiva, regulamento ou decisão nos termos do artigo 6.º, n.º 3, [da Diretiva 2015/1535], o Estado-Membro pode, no prazo de três meses a contar da sua notificação, adotar definitivamente o projeto.
- 10 Resulta, por outro lado, das disposições dos artigos 69.º e 71.º do Regulamento n.º 1107/2009 que, se na sequência da notificação oficial por um Estado-Membro da necessidade de tomar medidas de emergência para proibir a utilização de um produto ou de uma substância ativa, a Comissão Europeia se abster de tomar tais medidas, o Estado-Membro pode tomar medidas de proteção provisórias até que sejam adotadas medidas comunitárias.
- 11 Decorre dos documentos constantes do processo que o Governo francês notificou à Comissão Europeia, em 2 de fevereiro de 2017, o projeto de portaria controvertido, com base no artigo 5.º, quarto parágrafo, da Diretiva 2015/1535, de



9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regras técnicas, e não com base no Regulamento n.º 1107/2009, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado. No entanto, nessa notificação, o Governo francês justificou a proibição da utilização de produtos fitofarmacêuticos que contenham uma substância ou substâncias da família dos neonicotinóides e sementes tratadas com esses produtos, referindo-se a vários estudos científicos que *«sugerem um impacto considerável dos neonicotinóides em muitos componentes ambientais em organismos não visados, como as abelhas, os macroinvertebrados ou as aves»* e a um estudo da Agência Europeia para a Segurança dos Alimentos que *«identifica um risco para a saúde humana (impacto no desenvolvimento do sistema nervoso)»*. Na sua resposta de 3 de agosto de 2017 à notificação do projeto, a Comissão, que remete para o Regulamento n.º 1107/2009, afirma que *«partilha as preocupações da França relativamente a determinadas substâncias da família dos neonicotinóides e aos riscos que estas substâncias representam para as abelhas»* e recorda que *«a EFSA publicou conclusões sobre estas três substâncias, chamando a atenção para outros riscos possíveis, levando assim a Comissão a considerar a necessidade de novas restrições»*.

- 12 A legalidade da portaria impugnada depende assim da questão de saber se [omissis] [enunciado da primeira questão prejudicial].
- 13 [Omissis] [enunciado da segunda questão prejudicial]
- 14 [Omissis] [enunciado da terceira questão prejudicial].
- 15 Estas questões apresentam uma séria dificuldade de interpretação do direito da União Europeia. Devem ser submetidas à apreciação do Tribunal de Justiça da União Europeia e deve-se suspender a instância no âmbito do recurso interposto pela Union des industries de la protection des plantes.

DECIDE:

Artigo 1.º: [omissis] [decisão relativa às intervenções]

Artigo 2.º: Submetem-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões:

- 1) Quando uma medida nacional para restringir a utilização de substâncias ativas tenha sido formalmente notificada à Comissão com fundamento no artigo 5.º da Diretiva 2015/1535/UE, de 9 de setembro de 2015, mas com uma apresentação dos elementos que levam o Estado-Membro a considerar que a substância é suscetível de constituir um risco grave para a saúde humana ou animal ou para o ambiente e que esse risco só pode ser contido satisfatoriamente, atendendo à regulamentação atual, através de medidas tomadas pelo Estado-Membro, apresentação suficientemente clara para que a Comissão não tenha dúvidas em associar o fundamento da notificação ao Regulamento n.º 1107/2009, de 21 de outubro de 2009, deve a Comissão

Europeia considerar que a notificação foi apresentada de acordo com o procedimento previsto nos artigos 69.º e 71.º deste regulamento e, se necessário, tomar medidas de investigação adicionais ou medidas que respondam às exigências desta regulamentação e às preocupações expressas por esse Estado-Membro?

- 2) Em caso de resposta afirmativa a esta questão, devem os Regulamentos de Execução 2018/783, 2018/784 e 2018/785, de 29 de maio de 2018, que proíbem a utilização das substâncias tiametoxame, clotianidina e imidaclopride a partir de 19 de dezembro de 2018, com exceção dos tratamentos destinados às culturas em estufa permanente de plantas com todo o ciclo de vida nessa estufa, ser considerados medidas tomadas em resposta ao pedido apresentado pela França em 2 de fevereiro de 2017, de proibição geral da utilização de produtos fitofarmacêuticos que contenham uma substância ou substâncias da família dos neonicotinóides e sementes tratadas com esses produtos?
- 3) Em caso de resposta afirmativa a esta última questão, o que pode fazer o Estado-Membro que pediu à Comissão, com fundamento no artigo 69.º do Regulamento n.º 1107/2009, para tomar medidas para restringir ou proibir a utilização de produtos fitofarmacêuticos que contenham uma substância ou substâncias da família dos neonicotinóides e sementes tratadas com esses produtos, se a Comissão só parcialmente aceder ao seu pedido, restringindo a utilização, não de todas as substâncias da família dos neonicotinóides, mas de três delas?

Artigo 3.º: A instância é suspensa *[omissis]*.

Artigo 4: *[omissis]* [notificação das partes]

*[Omissis]*